



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 029 DE 09 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDA DE 1/3 AOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E ODÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica Instituído no Município de Cajamar, o pagamento de 13º salário e gozo de férias anuais acrescidas de um terço aos Vereadores do Município de Cajamar.

Art. 2º Ao ensejo do gozo de férias anuais, os vereadores perceberão o subsídio de um terço;

Paragrafo Único. O gozo de férias proporcionais correspondentes ao último mandato, poderá ser antecipado para o segundo semestre de um terço.

Art. 3º Além do subsídio percebido mensalmente pelos vereadores do Município de Cajamar, perceberão em mesma data e forma em que for pago o décimo terceiro dos servidores da Câmara Municipal, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês.

Paragrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da lei municipal, igual tratamento será dado aos Vereadores do Município de Cajamar.

Art.4º As férias **acrescidas de 1/3** serão pagas anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, **as quais serão divididas entre o período aquisitivo e período concessivo.**

Art.5º No caso de licença para tratamento de saúde, os Vereadores perceberão integralmente seu subsídio, devendo o Poder Público, se necessário, fazer a complementação do benefício previdenciário a que tiver direito.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

USUÁRIO
martha

DATA
09/03/2021

PROTOCOLO
433/2021



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art.6º As despesas decorrentes da presente lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, e por se tratar de direito social e fundamental, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos imediatos, assim como ocorrem com remuneração mensal de servidores.

Plenário Vereador Waldomiro dos santos, 09 de março de 2.021


**MANÉ DO AMÉRICA
VEREADOR**

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
433/2021

DATA
09/03/2021

USUÁRIO
martha



CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 31/ maio /2021
Despacho: Encaminha-se cópia
aos Vereadores e Comissões.

Presidente

Saulo Anderson Rodrigues



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que o artigo 39 § 4º da Constituição Federativa do País, não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário a Vereadores. (Agentes Políticos).

Nos últimos anos não foram poucas as manifestações espalhadas em municípios, capitaneadas por setores ou grupos que, socializando-se, passaram a se apresentar como porta vozes da “vontade da sociedade”, que com vestes pretas e palavras de ordem (‘o poder emana do povo’), ocuparam Câmaras Municipais requerendo o fim do pagamento de “salário” a agentes políticos eleitos, notadamente vereadores.

O movimento foi realmente legítimo. Passou a sensação de que finalmente “o povo, empoderado, estava retomando as rédeas da gestão e exercendo sua sagrada soberania” – que ao fim e ao cabo faz nascer e dá sentido ao Estado Democrático de Direito tal e qual concebido e conhecido.

Mas há outro lado desta moeda que, infelizmente, não foi avaliado e tampouco noticiado. E talvez isso o que mais preocupa, pois nos leva a indagações não respondidas e sequer debatidas, necessárias a qualquer construção que se pretenda realmente democrática.

Com a criminalização da política, a partir da papagaização da equivocada ideia de que “todo político é corrupto”, ou a de que “político não faz nada”, a pergunta que se faz é: se acabarmos com a política ou os políticos, representantes eleitos democraticamente pelo povo soberano, não passando o político apenas de um reflexo da sociedade que o elegeu dentre os seus, quem afinal colocaremos em seu lugar? A polícia? O Ministério Público? O Judiciário? E em que contexto, já que não são representantes eleitos (justamente para atuarem no controle – e não politicamente!), e, nessa circunstância, soberania já não mais haveria. É isso mesmo o que queremos? Será que temos consciência do que realmente estamos pedindo? Será que cientes estamos que no fundo estamos pedindo o fim da democracia.

O movimento pelo fim do “salário” (subsídio) dos vereadores, por exemplo, caminha nessa trilha, ainda que não tenhamos nos dados conta disso. O debate que não se fez e não se noticiou envolve as seguintes perguntas, por exemplo: com o fim ou a drástica redução do salário de vereadores ou de qualquer outra autoridade e membro de poder, a pretexto de economizar dinheiro público e ou acabar com a corrupção, será que esse fim ou redução não seriam justamente remédios piores do que as próprias doenças (economia x gastos, corrupção) que se pretendem combater.

A violação ao conceito democrático de isonomia e direito universal de disputa eleitoral, uma vez que, não raro, as pessoas mais simples que se pretendessem representantes políticos de sua comunidade sequer disputariam a eleição, já que afinal precisariam continuar exercendo outras funções e trabalhos em plenitude para receber salário e não prejudicar o sustento de sua família; ou nela entrariam justamente para usar ilegalmente o mandato em seu benefício próprio e quase sempre, escuso. E pronto: eis a fórmula ou consequência mágica não pensada e não debatida pelos movimentos. O



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

convite ao retorno da plutocracia estaria aberto e ou a temporada do balcão de negócios e trocas ilegais que tanto se deseja combater, estaria mais do que aberta, mas institucionalizada. É, de fato, isso que queremos.

A pergunta que não se fez, e que precisa ser feita é a seguinte: o vereador tem que verear. Verear significa fiscalizar. Fiscalizar o dinheiro público, o prefeito, os próprios pares etc. Tudo em benefício de sua cidade. Interagir com demais membros e autoridades. Para fiscalizar é preciso ter autonomia. Dignidade. Independência. Preparo e estrutura técnica para tal. E como exercer este papel institucional, como membro representante de um poder legislativo, autônomo e independente como o é o Executivo e o Judiciário, sem ser remunerado adequadamente para isso, e sem condições para tal.

Felizmente, em tempos de "crise democrática" e papagaização, o STF, guardião intérprete da Constituição Brasileira que é, membro máximo de UM dos TRÊS poderes autônomos, independentes e harmônicos entre si, tem reconhecido, aqui ou acolá, a necessidade do respeito a essa independência e mister funcional de outros poderes e seus representantes.

O fez recentemente, ao assegurar a última palavra, dentro dos limites constitucionais, óbvio, ao Poder Legislativo, em se tratando de julgamento de contas do Executivo

E, mais brevemente, nos últimos dias, reconheceu ser devido e constitucional o pagamento de 13º e terço de férias aos membros de Poder, agentes políticos municipais, notadamente Executivo Legislativo, que é onde, repita-se, a vida, afinal, acontece.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal, "o membro de Poder detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Desde o advento da Carta de 1988, temática demasiado controvertida é o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos. A grande maioria dos tribunais (de Justiça e de contas) Brasil afora sempre considerou que o pagamento dessas vantagens a agentes políticos, em especial prefeitos e vereadores, seria inconstitucional, tudo por força do dispositivo constitucional acima citado.

Logo, considerando que a Constituição veda expressamente que membro de poder detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio etc., o pagamento de 13º salário e férias também restaria albergado na restrição constitucional, sendo, pois, proibida tal "benesse".

A matéria, no entanto, foi submetida recentemente ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS, a maioria do STF decidiu, **com repercussão geral reconhecida**, que o pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos não fere o mencionado artigo 39, parágrafo 4º, da CF. Consignou-se, pois, por maioria, a partir do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, que o regime de subsídio



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13º e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. Assim, o pagamento de 13º salário e terço de férias aos agentes políticos, não feriria o parágrafo 4º do artigo 39 da CF, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

O Recurso Extraordinário foi interposto pelo município de Alecrim (RS) em face de acórdão advindo do Órgão Especial do TJ-RS que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008). Para o TJ, a norma feriria justamente o parágrafo 4º do artigo 39 da CF, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos.

Com a decisão do STF, porém, foi reconhecida, **com repercussão geral**, a constitucionalidade da fixação de pagamento de terço de férias e 13º salário aos agentes políticos, não havendo falar na ofensa ao dispositivo constitucional precitado. O relator do caso, ministro Marco Aurélio, manteve a decisão regional, tudo por entender que prefeitos e vice-prefeitos não podem ter benefícios equiparados ao de servidores, pois não têm natureza profissional com o Estado, mas apenas relação política e eventual. A mesma tese se aplicaria a ministros, secretários, deputados, senadores e vereadores, na visão do ministro. Esta posição foi acompanhada pelos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Carmen Lúcia. Venceu, no entanto, a diretriz assentada pelo voto do ministro Luís Roberto Barroso, que foi acompanhada pelos ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Dias Toffoli, Teoria Zavaski (voto proferido em maio de 2016) e Gilmar Mendes. Portanto, por seis votos a quatro (o ministro Celso de Mello se absteve de votar), o STF declarou a constitucionalidade do pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos, não vislumbrando, com isso, qualquer afronta ao artigo 39, parágrafo 4º, da CF.

Os Tribunais de Contas já se posicionam sobre a necessidade do reconhecimento destes **direitos sociais previsto no art. 7º VIII da CF e inciso XVII c/c art. 39 § 3º da CF**, ao analisar consulta da Câmara de Vereadores de Miranda (MS) VER.G. MMJM 90/2014, orientando a regulamentar por ato de sua presidência ou mediante lei.

Plenário Vereador Waldomiro dos santos, 09 de março de 2.021


MANÉ DO AMÉRICA
VEREADOR